

PORTARIA Nº 13/2021

O Doutor **GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON**, Juiz de Direito Titular da Comarca de São João do Triunfo, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da celeridade processual e da eficiência (arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os arts. 152, inciso VI, e 203, §4º, do Código de Processo Civil, aplicados por analogia;

CONSIDERANDO o contido o artigo 357 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos;

RESOLVE:

Disciplinar a delegação da prática de atos meramente ordinatórios, sem cunho decisório, em processos em trâmite perante a **VARA CRIMINAL, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM) E VARAS DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**, estabelecendo o fluxo processual a ser observado junto ao PROJUDI e SEEU, no intuito de permitir a tramitação mais célere dos procedimentos, sem excluir a apreciação judicial dos requerimentos formulados pelas partes, nos seguintes termos:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I
Regras comuns e delegação de atos

PADRÃO DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 1º. Todas as petições e manifestações, bem como todos os documentos que as acompanhem, dirigidas a este Juízo, deverão ser protocolizadas e distribuídas por meio do Sistema PROJUDI ou SEEU, diretamente pelo Ministério Público ou advogado.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do autor da petição, ou caso a petição seja assinada digitalmente por profissional distinto daquele que consta em procuração, a Secretaria deverá intimá-los para regularização ou juntada de substabelecimento em 05 (cinco) dias, sob pena de ser desconsiderada a petição, assim tida por inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, da Lei nº 11.419/2006.

Art. 2º. Recebido o processo na Unidade Judiciária pela primeira vez, o Chefe de Secretaria/Escrivão, além de verificar a correção dos dados lançados no PROJUDI, deverá certificar sobre a existência ou não de situação de prevenção, arrolando eventuais processos indicados na pendência "Análise de Suspeita de Prevenção".

§1º. Havendo equívoco na distribuição do feito quanto à correta competência no sistema, deverá o Cartório, independentemente de conclusão ou determinação, assim que verificada a falha, promover a redistribuição, certificando nos autos. Também deve ser retificada de ofício pelo Cartório eventual falha quanto ao cadastramento do feito, no que diz à classe, assunto e nome das partes, com as anotações pertinentes e comunicação ao Cartório Distribuidor.

§2º. Deverá a Secretaria juntar aos autos os antecedentes do denunciado, devendo ser providenciado junto ao sistema Oráculo, no início do procedimento investigatório/auto de prisão em flagrante/pedido de prisão preventiva/pedido de busca e apreensão/ação penal, bem como após o encerramento da fase instrutória, antes da apresentação de alegações finais pelas partes, ou sempre que algum das partes assim o requeira.

Art. 3º. É vedada a juntada ao Sistema Eletrônico, por Servidor ou Serventuário, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidos por peticionamento eletrônico, protocolo integrado, fax ou correio, ressalvada determinação judicial em contrário e as exceções previstas no CNFJ (art. 166, parágrafo único, e art. 167).

Parágrafo único. As petições e os documentos apresentados em meio físico, ou aquelas remetidas pelo protocolo integrado, não serão aceitas pela Serventia e o ato reputar-se-á não praticado, e serão devolvidos à parte interessada, por meio de carta com AR, certificando-se o ocorrido nos autos eletrônicos;

Art. 4º. Na digitalização de documentos, observar-se-ão as seguintes orientações (CNFJ, art. 169):

I - Verificar a nitidez e integralidade, atentando-se para os documentos impressos em frente e verso;

II - Inserir os documentos no Sistema de Processo Eletrônico de forma individual, com a nomenclatura correta, evitando-se a digitalização em um único bloco e com taxinomia genérica;

III - Manter as cores quando necessárias para facilitar a leitura ou a visualização;

IV - Evitar a sobreposição de documentos;

V - Manter a posição de leitura horizontal, salvo quando a dimensão do documento exigir o escaneamento vertical;

VI - Inserção de petições e documentos de forma individualizada, respeitando as ordens lógica e cronológica;

VII - Sempre que possível, a nomenclatura do arquivo deve corresponder ao seu conteúdo e finalidade, respeitando-se a padronização de ordem de arquivos prevista no CNFJ (art. 174), sendo vedada a utilização de nomenclatura genérica para os arquivos inseridos no sistema.

§1º. Constatado que falta legibilidade ou nitidez ao documento digitalizado, documentos sobrepostos, posição (horizontal/vertical) errônea ou demais inconsistências, nos termos supra, deverá a Secretaria intimar a parte para regularização em 10 dias, pena de indeferimento ou não conhecimento do ato (CNFJ, art. 170).

§2º. Se for inviável obter digitalização nítida e legível ou se o expressivo tamanho do documento inviabilizar a digitalização, os documentos serão apresentados à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do envio da petição eletrônica que comunicar tal fato, observadas as diretrizes do CNFJ (art. 171).

ATOS DELEGADOS EM GERAL

Art. 5º. Fica delegada ao Escrivão da Vara Criminal desta Comarca, ou Chefe da Secretaria, na forma do art. 357 do CNFJ, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto no Código de Processo Penal, ou em legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que deverá a Serventia consultar o magistrado ou sua assessoria, primeiro verbalmente, apenas fazendo-se conclusão em caso de permanecer a dúvida, lavrando-se neste último caso certidão ou informação respectiva.

§1º. Todos os atos ordinatórios mencionados nesta Portaria devem ser cumpridos pelo Cartório independentemente de conclusão, salvo os casos nela previstos.

§2º. Objetivando o cumprimento das determinações contidas nesta Portaria, fica autorizado o Escrivão ou Chefe da Secretaria a delegar as funções, exceto as suas privativas, aos demais servidores e estagiários, lotados na Secretaria ou no Cartório.

§3º. Logo após o cumprimento do ato delegado pelo Cartório será lavrada certidão circunstanciada, devendo também constar que o faz por ordem deste Juízo, indicando o número desta portaria, nos moldes do art. 249 do CNFJ.

§4º. Os atos ordinatórios e certidões INTERNOS serão assinados pelo servidor ou estagiário que os expediu. Os expedientes EXTERNOS (mandados, cartas, ofícios, termos, comunicações, certidões etc.) serão assinados pelo Escrivão, Chefe de Secretaria ou demais servidores.

§5º. Devem ser assinados pelo próprio Juiz (art. 243, do CNFJ):

I - Os mandados de prisão, contramandados, alvarás de soltura e salvo condutos;

II - Os ofícios e alvarás para levantamento e transferência de valores;

III - Os ofícios requisitórios de quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal;

IV - Os alvarás judiciais em geral;

V - Os mandados de busca e apreensão e os das medidas autorizadas em razão deles;

VI - As guias de recolhimento, de internação ou de tratamento;

VII - Os ofícios às autoridades policiais com requisição de força policial, acompanhado do respectivo mandado (art. 245, do CNFJ);

VIII - Os mandados, expedientes, ofícios e comunicações em geral dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas;

IX - Nos demais casos previstos em lei ou ato normativo.

§6º. Ao fazer a conclusão, deve a Serventia observar o campo "tipo de conclusão" do PROJUDI (despacho, decisão, decisão inicial, embargos de declaração, pedido de urgência, sentença, etc.), sendo obrigatório o uso dos agrupadores previamente criados.

§7º. É vedada a criação de agrupadores pela Serventia sem a prévia autorização do Juiz Titular, ainda que verbal, ante a necessidade de padronização com as demais competências.

§8º. Sempre que a parte for devidamente citada ou intimada, e decorrer o prazo sem manifestação, o Cartório deverá certificar o ocorrido e, se for o caso, continuar com o cumprimento das regras desta Portaria.

CUMPRIMENTO DO DESPACHO ANTERIOR

Art. 6º. Salvo na hipótese de apresentação de petição em que conste pedido fundamentado de providência urgente, antes de remeter os autos conclusos deverá a Secretaria sempre verificar se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra, e se a prática do ato subsequente não está autorizada por Portaria do Juízo.

Capítulo II

Inquérito Policial e digitalização de autos

Art. 7º. Os autos deverão tramitar diretamente entre Ministério Público e Delegacia de Polícia, na forma da Instrução Normativa nº 05/2014 e da presente Portaria.

§1º. Na primeira remessa do feito pela Delegacia de Polícia, os autos de Inquérito Policial deverão ser encaminhados ao Cartório Distribuidor para fins de cadastro e distribuição no Sistema PROJUDI.

§2º. Cumprido o item anterior, os autos serão encaminhados à Vara Criminal, a qual, depois de cumprir a Instrução Normativa nº 05/2014 da CGJ/PR, anotará a realização de remessa *off-line* perante o Sistema PROJUDI e promoverá a remessa física dos autos ao Ministério Público.

§3º. Após o cumprimento do parágrafo anterior, os autos só serão devolvidos ao Cartório nos casos em que for apresentada pelo Ministério Público ou pela Autoridade Policial requerimento que implique restrição a direito fundamental (prisão provisória, busca e apreensão domiciliar, quebra de sigilo fiscal, interceptação telefônica) ou qualquer outro que implique intervenção judicial.

§4º. No entanto, caso os autos de Inquérito Policial estejam em trâmite perante este Juízo, deverão os mesmos ser encaminhados à Delegacia de Polícia sempre que houver requerimento do Ministério Público neste sentido, independentemente de despacho, pelo prazo requerido ou, em não havendo indicação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§5º. No âmbito da tramitação direta entre Ministério Público e Delegacia de Polícia, a fiscalização dos prazos concedidos à Autoridade Policial fica a cargo, exclusivamente, do *Parquet*.

Art. 8º. Caso o procedimento investigatório tenha origem em auto de prisão em flagrante já cadastrado no Sistema PROJUDI, a Secretaria procederá à conversão da classe processual 280 (auto de prisão em flagrante) para a classe 279 (inquérito policial), caso o Distribuidor assim não o tenha feito.

Art. 9º. No caso de encerramento do inquérito policial com apresentação de denúncia, os autos referentes às investigações deverão ser digitalizados pelo Ministério Público, conforme determinação constante da Instrução Normativa nº 5/2014, alterada pelas Instruções Normativas de nºs 2 e 13 de 2018, todas da Corregedoria-Geral da Justiça, e Ofício-Conjunto nº 001/2018 - CGMP/SUPLAN.

Art. 10. No caso de Procedimento Investigatório Criminal - PIC, a digitalização de todo o procedimento prévio, independentemente do pedido encaminhado a este Juízo (arquivamento, diligência, oferecimento de denúncia etc.), é de responsabilidade do Ministério Público.

Art. 11. Em relação aos objetos apreendidos, a Autoridade Policial deverá cumprir estritamente o art. 661 do CNFJ, ou seja, os objetos apreendidos (exceto substâncias entorpecentes) deverão ser encaminhados com os respectivos autos de Inquérito Policial/Auto de Prisão em Flagrante (primeira remessa) – exceto se encaminhados para perícia, relacionados em duas vias, para conferência dos dados e do auto de exibição e apreensão a fim de viabilizar o correto cadastro dos bens no Sistema PROJUDI e Cadastro Nacional de Bens Apreendidos, o que deverá ser realizado pelo(a) Servidor(a) responsável imediatamente.

Art. 12. Em relação à identificação dos investigados, a Autoridade Policial deverá providenciar a correta inserção de todos os dados e informações pessoais do(s) mesmo(s), em especial o número de identidade (RG ou NCI) e do CPF, conforme Instrução Normativa nº 02/2013.

Parágrafo único. Não possuindo o(s) acusado(s) tais dados, serão requisitados pela Autoridade Policial ao Órgão responsável, bem como, se for o caso, deverá ser obtido mediante acesso aos sistemas INFOJUD e SIEL.

Art. 13. Os termos circunstanciados e ações penais em que houve declínio de competência do Juizado Especial, serão encaminhados à Vara Criminal, com comunicação ao Distribuidor, devendo a Secretaria, de imediato, abrir vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 14. Havendo pedido de restituição de coisas apreendidas durante o inquérito policial, deverá ser observado o contido no art. 89 desta Portaria.

Capítulo III

Pedidos cautelares e pedidos de busca e apreensão

Art. 15. Todos os pedidos incidentais previstos no Anexo 01 da Instrução Normativa nº 05/2014, dirigidos ao Juízo, tramitarão em apartado e com numeração única própria.

Parágrafo único. Em não sendo observada a normativa indicada, a Secretaria deverá intimar a pessoa responsável/interessada para promover a distribuição do feito de forma escoreita (item 2.9.5, da IN 05/2014).

Art. 16. Medidas cautelares requeridas pela Autoridade Policial, ainda que requeridas por ofício, devem ser autuadas como representação da Autoridade Policial, juntamente com os documentos encaminhados, destacando-se a natureza do pedido.

Art. 17. Sendo a medida cautelar requerida de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática, será o pedido encaminhado ao Distribuidor da Comarca, em envelope lacrado contendo o pedido e documentos necessários, sendo vedada a indicação do nome do(s) requerido(s), da natureza da medida ou qualquer outra anotação na folha de rosto do respectivo envelope.

§1º. Outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial e demais dados pertinentes, deverá ser anexado ao envelope lacrado acima referido. O Distribuidor abrirá o envelope menor e efetuará a distribuição, cadastrando no sistema informatizado local apenas o número do procedimento investigatório e a Delegacia ou o Órgão do Ministério Público de origem.

§2º. Em todos os feitos desta natureza, somente a pessoa designada expressamente pelo(a) Juiz(a) poderá realizar, pessoalmente, todos os atos de Cartório necessários à medida.

Art. 18. Em não sendo o Órgão Ministerial o solicitante da medida cautelar/investigatória, deverá ser, primeiramente, aberta vista ao Ministério Público, com posterior conclusão imediata.

§1º. Sempre que houver pedido, pela Autoridade Policial, de renovação/ampliação/extinção de interceptação telefônica já instalada, complementação/correção de diligência de busca e apreensão ou pedido congênere, antes da remessa do feito à conclusão, deverá ser dada vista ao Ministério Público.

§2º. Em se tratando de necessidade de correção de mero erro material, os autos deverão vir à conclusão imediatamente.

Art. 19. Deferida a medida de busca e apreensão domiciliar, o mandado deverá ser cumprido no prazo de 15 (quinze) dias, após o que o mesmo perde a sua validade, devendo tal condição constar expressamente do mandado expedido, salvo se prazo diverso constar da decisão.

Parágrafo único. Com a juntada do Relatório Circunstanciado da diligência, ou qualquer outro documento ou pedido de prorrogação, abra-se vista ao Ministério

Público.

Art. 20. A habilitação de advogado(s) em autos sigilosos dependerá de decisão judicial, e se dará após a juntada de procuração pelo(s) causídico(s) nos autos respectivos ou, em não sendo possível, da entrega/encaminhamento da mesma à Secretaria.

Art. 21. Encerradas e atendidas as diligências determinadas no bojo de autos de busca e apreensão domiciliar, decretação da prisão preventiva e revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória, estando esgotada a finalidade do feito, após a manifestação do Ministério Público, a Secretaria deverá providenciar o arquivamento do feito, com as baixas e comunicações imprescindíveis, sem necessidade de nova determinação judicial.

Capítulo IV

Prisão cautelar e pedidos de liberdade

Art. 22. Em todos os feitos em que for expedido mandado de prisão cautelar (preventiva, temporária ou decorrente de sentença não transitada em julgado), deve ser aposto o prazo de validade no mandado.

Art. 23. Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, deverá ser expedido mandado prisional com a natureza da prisão.

Art. 24. Distribuído pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, o feito deverá ser apensado ao feito respectivo, que culminou na prisão do réu, juntando-se certidão de antecedentes do sistema Oráculo, remetendo-se o processo ao Ministério Público, com vista, independentemente de despacho.

Parágrafo único. Caso o defensor dativo/advogado do acusado não promova a distribuição do pedido em autos apartados (mas no bojo dos mesmos autos originais), em desconformidade com a Instrução Normativa nº 05/2014 (item 2.9.1 c/c Anexo I), deverá a Secretaria intimar o causídico para que realize o pleito de forma apartada, ressaltando-se que o mesmo não será conhecido quando realizado no bojo dos autos.

Art. 25. Em caso de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, se o Ministério Público requerer a juntada de antecedentes criminais, comprovante de residência, de emprego, ou de qualquer outro documento necessário à instrução do pedido e comprovação do alegado pelo requerente, o mesmo deverá ser intimado, por meio de seu procurador/defensor, para tal finalidade, independentemente de despacho, com nova remessa dos autos ao Ministério Público antes do encaminhamento à conclusão.

Parágrafo único. Nestes casos, caso haja a perda do objeto do pleito, com a concessão de liberdade provisória/revogação de prisão cautelar em outros autos, os autos incidentes deverão ser arquivados, independente de nova determinação judicial.

Art. 26. Cabe à Serventia manter rigoroso controle dos processos envolvendo réu preso, sobretudo do prazo de 90 (noventa) dias para sua revisão pelo órgão emissor da decisão, na forma do art. 316, do CPP.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do prazo supra, uma vez vencidos 80 (oitenta) dias da prisão, deverão ser remetidos os autos com vista ao Ministério Público, se necessário apondo-se lembrete junto ao sistema.

Art. 27. Pretendendo o beneficiado obter autorização de viagem ou de ausência da Comarca além do período permitido, deverá o mesmo, através de seu Advogado ou mediante entrega da documentação na Secretaria, comprovar a viagem, tratamento/consulta médica ou outra circunstância relevante, a data de retorno, bem como o local em que ficará hospedado.

Parágrafo único. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, com posterior conclusão.

Capítulo V **Ação penal privada**

Art. 28. Tratando-se de ação penal privada, com o oferecimento de queixa-crime, deve ser certificado se houve o correspondente pagamento de custas.

§1º. Deverá ser certificada, também, a existência de inquérito policial/ação penal em relação aos fatos e em que fase se encontra.

§2º. Em seguida, os autos deverão ser enviados à vista do Ministério Público, com prazo de 5 (cinco) dias, para fins dos arts. 45 e 46, § 2º, do CPP, e também para se manifestar sobre o cabimento/oferecimento da transação penal e/ou suspensão condicional do processo (art. 76 e 89, ambos da Lei nº 9.099/95).

§3º. Havendo parecer favorável, abrir vista ao querelante para que seja formalizada em 05 (cinco) dias, nos autos, eventual proposta de benefício despenalizador cabível.

§4º. Por fim, com a proposta apresentada pelo querelante, renovar a vista dos autos ao Ministério Público como *custos legis*, para análise da proporcionalidade e gravidade da proposta, e eventual aditamento, em analogia ao contido nos arts. 45 e 46, § 2º, do CPP, e em atenção ao contido no Enunciado nº 116 do FONAJE.

§5º. Abrir vista dos autos ao Ministério Público quando houver juntada de renúncia ou retratação do ofendido, bem como quando for certificada a perempção ou decurso do prazo decadencial ou prescricional.

Capítulo VI **Ação penal pública**

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Art. 29. Recebida a denúncia e determinada a citação do acusado para apresentação de resposta à acusação, deverá ser comunicado o recebimento da mesma.

Parágrafo único. Em todos os mandados de citação/notificação para apresentação de defesa preliminar/defesa prévia, deve constar a cientificação ao réu de que, caso não constitua advogado no prazo da defesa, ser-lhe-á nomeado advogado dativo pelo Juízo.

Art. 30. Independentemente de determinação, com o recebimento da denúncia, deve a Secretaria solicitar de imediato, independente de requerimento ministerial, a juntada de qualquer laudo pendente (toxicológico definitivo, prestabilidade de arma de fogo, conjunção carnal/ato libidinoso, lesões corporais, necropsia etc.), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias ou, em se tratando de feito com réu preso, no prazo de 20 (vinte) dias.

§1º. Não atendida a determinação judicial, a diligência deverá ser reiterada, após o decurso do prazo fixado, por duas vezes, ressaltando-se a possibilidade de configuração do crime de desobediência e/ou comunicação à Corregedoria da Instituição faltante.

§2º. Após, ainda sem atendimento à diligência solicitada, venham os autos conclusos, com certificação a respeito, a fim de que sejam adotadas por este Juízo as medidas pertinentes.

PESSOAS NÃO ENCONTRADOS E CONSULTA DE ENDEREÇOS

Art. 31. Certificado pelo Oficial de Justiça que o réu não foi encontrado para ser citado pessoalmente, deverá, independentemente de despacho, ser dada vista dos autos ao Ministério Público.

§1º. Informado pelo Ministério Público novo endereço do réu, deverá ser expedido novo mandado de citação ou carta precatória, conforme o caso, independentemente de despacho, na forma da decisão inicial.

§2º. Caso o Ministério Público informe não ter obtido novos endereços, deverá a Serventia providenciar consulta junto ao SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, COPEL, VIVO, SIEL e demais sistemas conveniados.

§3º. Obtendo-se endereço ainda não diligenciado nos autos, deverá a Secretaria cumprir o §1º deste artigo e demais determinações desta Portaria para a citação do réu.

§4º. Não sendo localizado novo endereço ou na hipótese de tentativa infrutífera de citação, abra-se vista ao Ministério Público.

§5º. Sendo deferida a citação do réu por edital, este deverá ser expedido, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 363, §1º, e 361, ambos do CPP, sendo que o prazo para a apresentação de defesa preliminar será contado após o decurso do prazo do edital.

§6º. Decorrido o prazo sem a indicação de advogado pelo réu e sem a apresentação de defesa, certifique-se a respeito e promova-se a abertura de vista ao Ministério Público.

Art. 32. As providências de consulta via sistemas também se aplicam em caso de testemunhas não encontradas, quando o Ministério Público ou a defesa informarem não terem obtido novo endereço, devendo a Serventia, após a juntada do extrato de consulta, abrir vista às partes respectivas para manifestação em 05 (cinco) dias, pena de preclusão.

ASSISTÊNCIA À ACUSAÇÃO

Art. 33. Havendo pedido de habilitação de assistente de acusação, com a juntada da referida procuração, os autos devem ser encaminhados com vista ao Ministério Público, na forma do art. 268, do CPP.

SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP

Art. 34. Em todos os processos em que ocorrer suspensão do curso por força do disposto no art. 366, do CPP, deverá ser anotado no Sistema PROJUDI a data máxima do período de suspensão.

§1º. Em seguida, decorrido o prazo de suspensão, o fato deverá ser certificado, com abertura de vista ao Ministério Público e conclusão.

§2º. Após a revogação da decisão de suspensão do decurso do prazo prescricional, deverá ser anotado no Sistema PROJUDI a data máxima para a ocorrência da prescrição.

§3º. Realizadas diligências para localização do réu, sem êxito, o feito deverá remanescer suspenso pelo período de 6 (seis) meses, com abertura de vista ao Parquet após o decurso do prazo, renovando-se o disposto neste dispositivo em sendo o caso de não localização do mesmo.

§4º. Havendo requerimento diverso por parte do Ministério Público ou sendo localizado o acusado, venham os autos conclusos.

Capítulo VII **Cartas precatórias e de ordem**

CARTAS EXPEDIDAS

Art. 35. Quando da expedição de carta precatória deverão ser observados todos os itens do Título III, Seção I, do Capítulo 7, do CNFJ.

Art. 36. Nos processos em tramitação perante este Juízo, havendo necessidade de cumprimento de ato em outra Comarca, o Cartório deverá expedir a carta

precatória pertinente, independentemente de conclusão ou ordem judicial específica, anotando-se, como regra, os seguintes prazos:

I - Citação/intimação: 20 dias;

II - Realização de oitiva/interrogatório – réu solto: 40 dias;

III - Realização de oitiva/interrogatório – réu preso: 20 dias;

IV - Fiscalização de medidas cautelares diversas da prisão: 365 dias;

V - Fiscalização de medidas alternativas – transação penal/suspensão condicional do processo: de 2 a 4 anos, conforme a necessidade.

Parágrafo único – No caso de carta precatória encaminhada a outro Estado da Federação, os prazos poderão ser acrescidos de 15 (quinze) dias.

Art. 37. Após a expedição da carta precatória deverá ser juntado aos autos comprovante referente ao recebimento perante o Juízo Deprecado.

Art. 38. Não havendo qualquer informação quanto ao cumprimento do ato após vencido o prazo fixado, deverão ser solicitadas informações, para atendimento em 10 (dez) dias, preferencialmente por meio eletrônico ou via mensageiro, reiteradas por até 02 (duas) vezes em caso de inércia.

§1º. Não havendo resposta pelo Juízo Deprecado, a Secretaria deverá estabelecer contato telefônico com o titular da respectiva Secretaria, com a finalidade de obter as informações diretamente, de tudo certificando nos autos (CNFJ, art. 303).

§2º. Por fim, esgotados os meios acima sem resposta, deverá a Secretaria providenciar a certidão prevista no art. 304 do CNFJ, remetendo os autos conclusos para análise quanto à eventual pedido de intervenção da Corregedoria-Geral de Justiça.

§3º. Havendo resposta do Juízo, aguarde-se até a devolução da mesma.

Art. 39. Sendo a carta precatória expedida para a inquirição de testemunha e retornando a mesma sem o devido cumprimento em virtude da não localização daquela, deve a parte que arrolou a testemunha, independentemente de despacho, ser intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço, com a advertência de que o silêncio, no prazo estipulado, importará em renúncia e preclusão de produção da prova.

Parágrafo único. Apresentado o endereço da testemunha, conforme o item anterior, deverá ser expedida nova carta precatória para sua intimação, se for o caso, ou vir os autos conclusos para designação de audiência, se já não estiver designada, devendo, neste último caso, proceder-se as diligências para intimação da mesma.

Art. 40. Quando, após a expedição de carta precatória, o ato deprecado se tornar desnecessário, porque a intimação ocorreu perante a Secretaria, a oitiva já foi realizada neste ou em outro Juízo, ou porque o(a) Juiz(a) assim determinou, deverá ser oficiado, eletronicamente ou via Mensageiro, ao Cartório do Juízo Deprecado, informando a situação e solicitando a devolução independente de cumprimento.

Art. 41. Quando a carta precatória for expedida para fiscalização de medidas cautelares diversas da prisão, condições de transação penal ou de suspensão condicional do processo, retornando a deprecata ou sobrevivendo informações de descumprimento das medidas, abra-se vista ao Ministério Público.

Art. 42. Quando do retorno das cartas precatórias devidamente cumpridas, juntar aos autos do processo somente as peças indispensáveis, ou seja: a carta propriamente dita; os documentos comprobatórios de seu cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente e etc.); conta de custas; eventuais novos documentos e petições que os acompanharem e etc. As capas e demais peças devem ser arquivadas de pronto.

CARTAS RECEBIDAS

Art. 43. Caso a carta precatória esteja desprovida das cópias necessárias e essas não foram passíveis de extração pela própria Secretaria, deverá o Cartório certificar tal circunstância e expedir ofício, por meio eletrônico ou pelo Sistema Mensageiro, solicitando as informações/documentos necessários.

Parágrafo único. Caso o Juízo Deprecante não responda ao ofício dentro de 30 (trinta) dias (ou 10 dias se for réu preso), a Secretaria certificará o ocorrido e devolverá a carta precatória sem o devido cumprimento, independentemente de despacho neste sentido.

Art. 44. Ato contínuo a autuação da carta precatória, deverão ser efetivadas as comunicações necessárias ao Juízo Deprecante, eletronicamente ou por ofício ou malote digital (caso seja oriunda de outro Estado).

Art. 45. Recebida carta precatória/ordem apenas para citação/intimação (para comparecimento em audiência, manifestação nos autos, ciência de decisões/sentenças/acórdão, etc.), a Secretaria providenciará seu cumprimento, independentemente de despacho, remetendo os autos à conclusão apenas quando o ato demandar intervenção judicial.

Parágrafo único - Devolvido o mandado de intimação ou citação e tendo o Oficial de Justiça informado que não encontrou o endereço mencionado, ou ainda, de que a testemunha ou indiciado está em lugar incerto, a carta precatória deverá ser devolvida independentemente de despacho neste sentido.

Art. 46. Recebida carta precatória para a fiscalização de medidas cautelares diversas da prisão das quais o acusado já esteja cientificado, intime-se o mesmo para que compareça à Secretaria desta Vara Criminal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, e dê início ao cumprimento das medidas cautelares fixadas.

§1º. Sobrevindo a informação de descumprimento de quaisquer das medidas cautelares fixadas, certifique-se e comunique-se imediatamente ao Juízo Deprecante.

§2º. Sendo noticiado o julgamento definitivo da ação penal em trâmite no Juízo Deprecante, venham conclusos para deliberação.

Art. 47. Recebida carta precatória para a fiscalização de condições impostas para transação penal/suspensão condicional do processo das quais o acusado já esteja cientificado, intime-se o mesmo para que compareça à Secretaria desta Vara Criminal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, e dê início/retome o cumprimento das medidas fixadas.

Art. 48. Recebida carta precatória para realização de audiência de pessoa residente nesta Comarca, deverá o Juízo Deprecante realizar o agendamento de data e horário de videoconferência diretamente no sistema PROJUDI, conforme a disponibilidade das pautas, comunicando-se o Juízo Deprecado a fim de que proceda às intimações e diligências necessárias.

§1º. Os atos desenvolvidos no Juízo Deprecado serão exclusivamente de intimação, organização da sala passiva e dos instrumentos eletrônicos, para o fim de garantir a realização e a gravação da videoconferência e o acompanhamento presencial do ato pelo réu e seu advogado, quando requerido.

§2º. Deverá a Serventia proceder aos testes prévios do sistema de videoconferência até 15 (quinze) minutos antes, em contato com o Juízo deprecado, deixando preparado o ambiente virtual para o ato.

Art. 49. Recebida a carta precatória com prazo muito exíguo e inexecutável para o cumprimento do ato deprecado, solicite-se ao Juízo Deprecante esclarecimentos sobre o prazo adequado para a presente carta precatória.

§1º. Com a informação de novo prazo, registre-se o mesmo perante o Sistema PROJUDI.

§2º. Sempre que o prazo de carta precatória em trâmite perante esta Comarca se encontrar vencido justificadamente, comunique-se a situação e o fundamento para o atraso no cumprimento do ato, solicitando concessão de novo prazo pelo Juízo Deprecado, registrando-se o mesmo no Sistema PROJUDI.

Art. 50. Se solicitada qualquer informação pelo Juízo Deprecante esta deverá ser prestada independentemente de despacho, no prazo de 10 (dez) dias (ou 5 dias se se tratar de feito com réu preso), com comprovação nos autos.

Art. 51. Em face de seu caráter itinerante, verificando a Secretaria que a providência deprecada deve ser cumprida em outra Comarca, a esta remeterá a carta, independente de despacho judicial, comunicando o fato ao Juízo Deprecante.

Art. 52. Cumprido o ato, independentemente do objeto da deprecata, a Secretaria restituirá a mesma à origem, com a maior brevidade possível, independentemente de despacho judicial.

Art. 53. Sempre que houver solicitação pelo Juízo Deprecante de devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, a Secretaria deve fazê-lo de imediato, com as baixas necessárias, certificando.

Capítulo VIII **Atrasos do Oficial de Justiça**

Art. 54. Verificando-se que o Oficial de Justiça não devolveu o mandado no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias (CNFJ, art. 266), tampouco justificou o atraso (CNFJ, art. 268), deverá o Cartório proceder às seguintes diligências:

I - Intimar o Oficial de Justiça para que apresente o mandado devidamente cumprido em 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

II - Em caso de silêncio, reiterar a intimação, com prazo de 72 (setenta e duas) horas, devendo também apresentar justificativa fundamentada quanto à demora no cumprimento do mandado, sob pena de ser instaurado procedimento administrativo e suspensa a distribuição de novos mandados, tudo em conformidade com o que determina o art. 270 do CNFJ.

III - Novamente não havendo devolução ou justificativa, ou apresentando apenas justificativa, tornem conclusos para análise quanto à eventuais providências disciplinares, substituição do oficial e/ou suspensão da distribuição de novos mandados, certificando:

- a)** a data da expedição do mandado;
- b)** a data do recebimento do mandado pelo Oficial;
- c)** o cumprimento integral do caput e incisos I e II deste artigo, quanto às intimações do Oficial de Justiça para devolução, indicando as datas das intimações para devolução, e as movimentações processuais onde se localizam;
- d)** se o Oficial de Justiça apresentou pedido de prorrogação de prazo;
- e)** se o Oficial de Justiça apresentou justificativa pelo descumprimento dos prazos;
- f)** se o presente feito integrou o(s) último(s) processo(s) administrativo(s) abertos em face do servidor.

§1º. Tratando-se de atraso em mandado relativo a realização de ato iminente, assim não havendo tempo hábil para as providências das alíneas 'a' e 'b' supra, deverá ser a situação certificada nos autos, vindo conclusos para deliberação imediata. O mesmo se aplica em processos relativos a questões urgentes.

§2º. Em se tratando de feito com réu preso, decorrido o prazo sem

cumprimento do mandado, a Secretaria deverá intimar o Oficial de Justiça para devolução do mesmo, devidamente cumprido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento.

Art. 55. O Oficial de Justiça, nas diligências a serem realizadas de citação/intimação de réu(s) ou testemunha(s) deverá sempre solicitar o nome completo, RG e CPF da pessoa, bem como contatos de telefone/WhatsApp para intimações e audiências virtuais, com certificação nos autos.

Capítulo IX **Defesa constituída e dativa**

Art. 56. Apresentada resposta à acusação/defesa preliminar com alegação de preliminares ou questões processuais, deverá ser dada vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, antes da remessa do feito à conclusão.

DEFENSOR CONSTITUÍDO

Art. 57. Existindo advogado constituído nos autos e, se intimado para a prática de qualquer ato deixar de fazê-lo, mantendo-se silente, deverá a Secretaria intimar o acusado, pessoalmente, para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o de que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pelo Juízo.

Art. 58. Havendo renúncia ao mandato pelo patrono constituído, mas não demonstrada a comunicação de tal ato ao outorgante, a Secretaria deverá intimar o Causídico para que faça a respectiva comprovação no prazo de 10 (dez) dias, ressalvando que o mesmo continua a promover a defesa nos autos enquanto a renúncia não for devidamente comprovada no feito.

§1º. Não atendida a diligência supra e nem justificada a sua impossibilidade, deverá o fato ser notificado à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, com as cópias pertinentes destes autos, para apuração da conduta do Advogado em questão.

§2º. Apresentada justificativa pelo causídico acerca da impossibilidade de comunicação da renúncia, antes do atendimento do §1º, venham os autos conclusos para deliberação.

§3º. Após a renúncia, com a efetiva comprovação do ato ao Constituinte, réu deverá ser intimado, pessoalmente, para constituir novo advogado, em 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo.

DEFENSOR DATIVO

Art. 59. Após citado o réu, e decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, não havendo procuração acostada aos autos, ou em caso de o acusado declarar, no ato da citação, que não possui condições de contratar/constituir advogado, deverão os autos vir conclusos para nomeação de defensor dativo.

§1º. No caso dos arts. 57 e 58 desta Portaria, se o réu permanecer silente no prazo fixado, deverão também os autos vir conclusos para nomeação de defensor dativo.

§2º. A nomeação de defensor dativo deverá ser realizada com observância da lista de advogados dativos habilitados na Comarca, fornecida pela OAB/PR, observada a ordem de sequência de nomeações.

Art. 60. Intimado o defensor nomeado para a realização de ato que concerne à defesa e não havendo manifestação no prazo fixado, a Secretaria deverá, após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias se réu solto e 48 (quarenta e oito) horas se réu preso, certificar o decurso do prazo nos autos, vindo conclusos para nomeação de novo defensor dativo.

Art. 61. Após a fixação de honorários advocatícios ao defensor nomeado, após requerido pelo causídico, a Secretaria poderá expedir a respectiva certidão, independentemente de conclusão para tal fim específico.

Capítulo X

Juntada de documentos, ofícios e informações processuais

JUNTADA DE DOCUMENTOS E VISTA ÀS PARTES E AO MP

Art. 62. Com a juntada de novos documentos, laudos e assemelhados, a parte adversa, inclusive o Ministério Público, deverão ser intimados para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, salvo se houver algum pedido de natureza urgente.

Parágrafo único. Abrir vista dos autos ao Ministério Público sempre que forem juntados requerimentos da defesa, incidentes diversos, bem como expedientes, laudos, ofícios, respostas ou quaisquer documentos que tenham sido por ele requeridos, assim como informações relativas a morte do réu.

AUSÊNCIA DE RESPOSTA

Art. 63. O Cartório deverá reiterar os ofícios não respondidos com prazo de resposta excedido, que em regra é de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Novamente não havendo resposta, deverá reiterar uma terceira e última vez, com tarja de urgência, constando que a ausência de atendimento implicará em comunicação à Corregedoria, em se tratando o destinatário de órgão jurisdicional, ou crime de desobediência, nos demais casos.

INFORMAÇÕES DE ANDAMENTO PROCESSUAL

Art. 64. A Secretaria deverá responder ofícios a respeito de informações acerca do trâmite dos processos, exceto feitos com sigilo, via mensageiro ou malote digital, conforme o caso, salvo aqueles endereçados ao Magistrado e demais autoridades constituídas, que sempre deverão ser assinados pelo Juiz.

Parágrafo único. As respectivas respostas ou solicitações no âmbito do TJPR devem ser encaminhadas eletronicamente (Sistema PROJUDI), quando possível, ou pelo Sistema Mensageiro, e, em caso de urgência, também via fax, sendo que os encaminhamentos deverão ser certificados nos autos.

MANIFESTAÇÃO SOBRE A RESPOSTA

Art. 65. Com o recebimento da resposta do ofício, o Cartório deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias.

Capítulo XI

Fase instrutória

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Art. 66. A Secretaria deverá intimar as testemunhas da Comarca sempre que o rol for apresentado de maneira regular e tempestiva (denúncia, queixa-crime ou resposta à acusação).

§1º. Em se tratando de testemunha que seja servidor público ou militar, a mesma deverá ser requisitada ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir para comparecimento ao ato, assim como o comparecimento de réu preso.

§2º. Caso o rol de testemunhas seja apresentado a destempo, ainda que a parte tenha assumido o compromisso de trazer/apresentar as suas testemunhas em

audiência, deverão os autos serem encaminhados à conclusão para a análise de eventual preclusão.

§3º. Apresentado o rol de testemunhas em desconformidade com as determinações do Provimento nº 61/2017, do CNJ, a Secretaria deverá intimar a parte para regularizar as informações no prazo 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem regularização, deverão os autos serem conclusos para adoção do procedimento cabível.

Art. 67. Certificado pelo Oficial de Justiça que não localizou alguma testemunha, a parte que a arrolou deverá ser intimada (defesa ou acusação, conforme o caso), independentemente de despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo endereço, com a advertência de que o silêncio, no prazo estipulado, importará em renúncia à produção da prova e, consequentemente, preclusão.

§1º. Apresentado o endereço da testemunha, deverá ser expedido novo mandado de intimação (se já designada audiência) ou carta precatória para sua intimação/oitiva.

§2º. Havendo pedido de consulta de endereço via sistemas conveniados, aplicam-se os arts. 31 e 32 desta Portaria.

§3º. Decorrido o prazo sem manifestação ou em havendo necessidade de designação de nova data para a realização do ato, os autos deverão vir à conclusão.

Art. 68. Nas intimações das testemunhas, para comparecimento à audiência, deverá constar:

I - A necessidade de portar documento oficial de identidade (RG, CPF, CNH, CTPS ou documento expedido por entidade profissional) que contenha, ao menos, o número do RG e CPF da mesma, obrigatoriamente;

II - Caso seja menor de idade, deverá estar acompanhado de um dos pais ou responsável legal (preferencialmente que não seja parte no processo), todos portando a documentação mencionada no item I;

III - Que deve se fazer presente no Fórum até 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para a realização do ato, ou, caso se trate de audiência virtual, que deverá acessar o sistema *on line* com antecedência de 05 (cinco) minutos.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE E DILIGÊNCIAS ANTES DA AUDIÊNCIA

Art. 69. Até 10 (dez) dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento, deverá a Secretaria examinar o processo a fim de verificar se todas as providências para a sua realização foram tomadas (CNFJ, art. 212), em especial:

a) se foram cumpridos de todos os mandados de intimação e diligências previamente determinadas, inclusive intimações virtuais e respectivas certidões;

b) se foram requisitados os Policiais Militares, ou se estão em contato via WhatsApp para participação na audiência por videoconferência;

c) se foi providenciada a escolta do réu, caso esteja preso, salvo se em contato com a unidade estiver agendada a participação por videoconferência;

d) se os laudos pendentes (arma de fogo, lesão corporal, ato libidinoso, toxicológico, etc.) foram juntados, em caso negativo providenciando contato telefônico com o órgão reiterando o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a fim de não prejudicar o encerramento da instrução.

§1º. Havendo irregularidade ou omissão (como testemunhas ou partes não intimadas, ausência de devolução de mandados, etc.), deverá ser suprida a falha, fazendo-se conclusão dos autos se for o caso ou dando atendimento a determinação já constante nesta Portaria.

§2º. Por fim, deverá ser certificada a regularidade das diligências, lançando-se até a véspera da audiência tabela com a relação de vítimas, testemunhas, informantes e réus a serem ouvidos no ato, respectivos movimentos processuais alusivos às intimações (positivas ou negativas) e a natureza de cada intimação (pessoal ou virtual). Quanto às pessoas que já foram ouvidas em audiências anteriores, deverão constar de uma

segunda tabela, indicando nomes, datas e movimentos processuais respectivos às oitivas (MODELO ANEXO 1).

Art. 70. No dia anterior à realização da audiência, a Secretaria deverá:

a) elaborar os termos de audiência;
b) encaminhar via aplicativo de mensagens um lembrete da realização do ato, que não substitui a intimação.

Art. 71. Sem prejuízo do disposto no art. 212 do CNFJ, no dia da audiência, deverá o servidor encarregado:

a) na primeira hora do expediente forense, verificar em todos os processos da pauta se os acusados possuem defensores constituídos; se há procurações nos autos, ou, não sendo o caso, se lhes foram designados defensores dativos; em caso negativo, providenciando a nomeação de defensor dativo para cada um dos atos;

b) testar o sistema de gravação, bem como de videoconferência, se for o caso;

c) para cada uma das audiências, apregoar as testemunhas e partes presentes; quanto aos participantes por meio virtual, fazer os contatos prévios e orientações necessárias via WhatsApp;

d) certificar-se que a vítima se encontra protegida em local adequado, sem contato com o réu ou seus familiares, consultando, ademais, se pretende ser ouvida sem a presença do acusado, constando a resposta em ata;

e) certificar-se que só permanecerão na sala os acusados, seus defensores, integrantes do Ministério Público e a testemunha que será ouvida, sem a presença das demais testemunhas.

VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 72. Todas as audiências no âmbito criminal e execução penal, inclusive as cartas precatórias recebidas por esse Juízo, serão cumpridas prioritariamente pelo sistema de videoconferência, de acordo com as disposições do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil e instruções normativas vigentes do TJPR e resoluções do CNJ, cujo link de acesso e instruções deverão integrar o mandado.

§1º. A audiência será realizada por meio virtual, salvo quanto àqueles que não tiverem acesso a equipamentos ou internet, caso em que deverão comparecer ao Edifício do Fórum para audiência semipresencial, adotadas as medidas de prevenção relacionadas à pandemia de COVID-19.

§2º. Se necessário, intime-se para que sejam apresentados em 05 (cinco) dias números de contatos válidos de WhatsApp do réu e testemunhas, a fim de possibilitar a organização da sala virtual e envio de convites e comunicações prévias com a Serventia.

§3º. Vencido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham conclusos com urgência.

§4º. Havendo policiais arrolados como testemunhas, deverão ser ouvidos diretamente de seus destacamentos/unidades, devendo ser comunicados de tal circunstância. Para tanto, deverá a Serventia diligenciar junto a polícia os contatos dos policiais para envio dos convites e demais informações.

§5º. A participação do réu em audiência e interrogatório será também realizada, preferencialmente, por videoconferência. Caso se trate de réu preso, deverá a Serventia providenciar as diligências junto à unidade respectiva, certificando.

§6º. No dia designado, 5 (cinco) minutos antes do horário deverão os participantes acessar o sistema, aguardando ser admitidos na sala virtual. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelo WhatsApp (42) 98812-8618, diretamente com a Serventia, ou pelo telefone (42) 3447-1235, ramal 2. Outras orientações poderão ser repassadas pela Serventia via WhatsApp, podendo os participantes também sanar dúvidas através deste meio.

Art. 73. Tratando-se de videoconferência deprecada por outro Juízo, para oitiva de testemunhas ou interrogatório, deverão ser cumpridas as disposições do art. 48 desta Portaria.

Capítulo XII

Intimação da sentença e baixa de autos

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Art. 74. Sempre que, da sentença, não for possível intimar-se o sentenciado pessoalmente, deve-se dar vista dos autos ao Ministério Público para informar, se possível, novo endereço do acusado.

Parágrafo único. Não logrando êxito em localizar possível endereço do réu, deverá a Secretaria providenciar consulta junto ao SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, COPEL, VIVO, SIEL e demais sistemas conveniados

Art. 75. Quando da intimação da sentença, se o réu manifestar desejo de recorrer, lavrar-se-á o termo de recurso, que será digitalizado, juntado ao processo e encaminhado ao Juiz para análise (CNFJ, art. 599).

Art. 76. Da sentença deverá se proceder a intimação da vítima, na forma do art. 201, §2º, CPP, no endereço por ela indicado durante o feito, preferencialmente, por carta com AR, ressalvadas as hipóteses em que se autoriza a intimação por WhatsApp.

Art. 77. Em sendo o caso de sentença de absolvição, arquivamento de inquérito policial, extinção da punibilidade, em se tratando de réu revel ou que não foi localizado no endereço por ele fornecido (após uma tentativa de intimação), a intimação deverá se dar por edital, com arquivamento dos autos em seguida.

Art. 78. Após o trânsito em julgado da sentença, deverá a Secretaria comunicar o Cartório Distribuidor, a Delegacia de Polícia, o Instituto de Identificação e o Tribunal Regional Eleitoral.

BAIXA DE AUTOS

Art. 79. Quando da baixa dos autos da superior instância, verificar se foi certificado o trânsito em julgado, em caso negativo certificar. Caso o recurso tenha tramitado em autos apensos, trasladar para os autos principais cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado. Em seguida, abrir prazo comum às partes de 05 (cinco) dias.

Capítulo XIII

Levantamento de fiança, pagamento da multa e das custas

Art. 80. Em sendo o caso de absolvição, arquivamento de inquérito policial ou extinção da punibilidade, e não tendo sido julgada quebrada a fiança, o valor da mesma deverá ser restituído integralmente ao réu conforme determinação do art. 337 do CPP, mediante intimação do mesmo para levantamento do valor depositado por meio de alvará.

Parágrafo único. Não sendo encontrado o acusado para sua intimação, ante a mudança de endereço sem comunicação a este Juízo, ou no caso de não comparecimento do réu devidamente intimado para este fim, deve o valor ser recolhido ao FUNREJUS, sem a necessidade de nova determinação judicial, sendo de tudo certificado.

Art. 81. Em caso de condenação do réu, havendo custas, indenização de dano ou multa a serem pagas, deve a fiança arbitrada ser utilizada para tal desiderato, conforme previsão do art. 336 do CPP, aplicando-se tal valor a seguinte ordem: **a)** multa; **b)** custas processuais; **c)** pagamento de indenização.

§1º. Caso remanesça saldo positivo, este deverá ser restituído ao acusado, mediante alvará, com comprovação nos autos, e, em caso de o réu não ser encontrado, deverá se proceder na forma do artigo anterior;

§2º. Se mesmo após os recolhimentos acima indicados ainda restarem pendentes valores a serem pagos a título de multa ou custas processuais, o réu deverá ser intimado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 82. Não sendo o réu localizado ou não efetuando o pagamento, a Secretaria deverá expedir certidão relativa à pena de multa, encaminhando-a ao FUPEN para cobrança, e, quanto às custas processuais, deverá oficiar ao FUNJUS com cópia da intimação do réu, certidão de não pagamento e planilha de cálculos.

Capítulo XIV **Bens apreendidos**

Art. 83. Deverão ser criadas, regularmente, pela Secretaria, listagens próprias de bens doados ou encaminhados à destruição, conforme o caso e a natureza do bem, em procedimentos próprios e com essa finalidade, conforme determinação pelo Juízo acerca da destinação dos bens em cada procedimento.

Art. 84. No caso de apreensão de substâncias entorpecentes, imediatamente após a juntada do laudo toxicológico definitivo, a Secretaria deverá intimar o Ministério Público e a defesa para manifestação sobre a possibilidade de incineração do restante da droga apreendida (guardando-se parcela necessária para contraprova), nos termos do disposto no art. 50, §§3º e 4º, da Lei nº 11.343/06, no prazo comum de 5 (cinco) dias, com conclusão em seguida.

Parágrafo único. Oportunamente, os itens indicados em lista própria deverão ser encaminhados à incineração pela Polícia Civil ou órgão responsável, de tudo certificando nos autos próprios. Com o seu recebimento pela Delegacia de Polícia, as substâncias entorpecentes devem ser baixadas do sistema PROJUDI, uma vez que satisfeita a exigência do art. 72 da Lei nº 11.343/2006.

Art. 85. No caso de apreensão de armas de fogo e munições, imediatamente após a juntada do laudo de prestabilidade ou congênere, a Secretaria deverá intimar o Ministério Público e a defesa para manifestação sobre a possibilidade de remessa ao Exército, além de proceder a intimação de terceiro de boa-fé quando ao interesse na restituição, no prazo comum de 5 (cinco) dias, com conclusão em seguida.

Parágrafo único. Quando determinada a sua destruição e constarem em lista específica, os objetos deverão ser encaminhados ao Comando do Exército para a devida destinação, o que deverá ser acompanhado por um(a) servidor(a) desta Comarca, como dispõe o item 7.5.7.8, inciso V, da Instrução Normativa nº 05/2014, da Corregedoria-Geral da Justiça, tudo certificando nos autos.

Art. 86. No caso de apreensão de veículos e motocicletas, após o recebimento da denúncia nos autos, a Secretaria deverá oficiar a Delegacia de Polícia para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso tal informação não conste nos autos ou seja datada de mais de 3 (três) meses, descreva as condições em que o automóvel se encontra.

§1º. Em seguida, deverá intimar o Ministério Público e a defesa para manifestação sobre a manutenção da apreensão do bem, com encaminhamento do mesmo para realização de leilão judicial, ou sobre a possibilidade de liberação do automóvel ao réu ou a terceiro, no prazo comum de 10 (dez) dias, com conclusão em seguida.

§2º. Sendo o automóvel encaminhado para a realização de leilão judicial, seja de forma antecipada ou após a condenação penal transitada em julgado, o mesmo deverá ser indicado em lista própria, com encaminhamento de ofício ao DETRAN/PR para que dê início ao procedimento de leilão dos respectivos bens constantes da lista específica, de acordo com o convênio firmado com o Tribunal de Justiça, na forma da Instrução Normativa Conjunta

nº 01/2016.

Art. 87. Os demais objetos devem ter sua destinação verificada caso a caso, observadas ainda as seguintes diretrizes:

a) se tratando de aparelhos sonoros e seus similares, caso não devolvidos ou retirados pela parte, após devidamente intimados, encaminhar para doação às entidades cadastradas seguindo a ordem cronológica do cadastro. Em não sendo possível a destinação para nenhuma das entidades, encaminhar os itens para ferro velho para realizar a sua destruição, sendo esta acompanhada por 02 (dois) servidores do Juízo e 01 (um) Oficial de Justiça, lavrando termo e certificando nos autos;

b) se tratando de objetos pessoais, intimar a parte interessada para retirada junto à Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comprovação de propriedade através de nota fiscal ou assemelhado, sob pena de ser dada outra destinação, a qual deve ser providenciada de imediato pela Secretaria, destinando, preferencialmente, para doação à entidades beneficentes e, não sendo possível, encaminhar os itens para ferro velho para realizar a sua destruição, sendo esta acompanhada por 02 (dois) servidores do Juízo e 01 (um) Oficial de Justiça, lavrando termo e certificando nos autos.

c) no caso de apreensão de facas, facões, enxadas, canivetes e objetos semelhantes, após a remessa dos autos a este Juízo (com pleito de arquivamento ou oferecimento de denúncia), a Secretaria deverá intimar o Ministério Público e a defesa para manifestação sobre a possibilidade de destruição do(s) objeto(s) apreendido(s), no prazo comum de 5 (cinco) dias, com conclusão em seguida.

d) se tratado de madeiras, oficiar ao órgão que procedeu a apreensão para que dê a devida destinação.

Art. 88. Encerrado o feito (por sentença de mérito, arquivamento ou extinção da punibilidade), em caso de constar apreensão pendente de destinação e em sendo algum dos objetos identificados nos artigos anteriores (entorpecentes, armas de fogo/munições e armas brancas), a Secretaria poderá dar cumprimento a destinação cabível (incineração/destruição), independente de decisão judicial específica.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 89. Recebido pedido de restituição de bens apreendidos, durante o inquérito policial ou no curso de ação penal, o mesmo deverá ser distribuído de forma incidental, conforme Anexo 01 da Instrução Normativa nº 05/2014, devendo tramitar em apartado e com numeração única própria.

§1º. Em não sendo observada a normativa indicada, a Secretaria deverá intimar a pessoa responsável/interessada para promover a distribuição do feito de forma escoreita (item 2.9.5, da IN nº 05/2014), pena de não conhecimento.

§2º. Em seguida, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação em 05 (cinco) dias.

TÍTULO II **PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

Capítulo I **Procedimento da Vara do Tribunal do Júri**

Art. 90. Proferida decisão de pronúncia, com trânsito em julgado da mesma (seja após a prolação da mesma ou de acórdão em recurso em sentido estrito), o feito deverá ser remetido para a Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, com comunicação ao Distribuidor para as anotações necessárias.

Art. 91. Certificado pelo Oficial de Justiça que não encontrou o acusado

para ser intimado da decisão de pronúncia, deverá ser expedido edital de intimação conforme preconiza o art. 420, parágrafo único, do CPP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme art. 392, §1º, do mesmo Código.

Art. 92. Preclusa a decisão de pronúncia, independentemente de despacho, deverá o Ministério Público, assistente de acusação e o(s) defensor(es) ser intimados, sucessivamente, para manifestação nos termos do art. 422, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 93. Designada a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri deste Foro, devem ser expedidos os mandados/cartas precatórias de intimação das testemunhas arroladas pelas partes, assim como do acusado, no caso de responder ao processo em liberdade e não tiver sido intimado na decisão de pronúncia por edital.

§1º. Caso o réu esteja preso, deverá ser expedido ofício requisitando sua apresentação na Sessão de Julgamento.

§2º. Certificado pelo Oficial de Justiça que não localizou alguma testemunha arrolada para ser ouvida em Plenário, a parte que a arrolou deverá ser intimada, independentemente de despacho, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente novo endereço, com a advertência de que o silêncio, no prazo estipulado, importará em renúncia à produção da prova.

§3º. Apresentado novo endereço da testemunha e havendo prazo hábil para sua intimação antes da Sessão de Julgamento, deverá ser expedido o respectivo mandado ou carta precatória.

§4º. Caso não haja prazo hábil para a intimação ou a parte desista da oitiva da testemunha, os autos deverão vir conclusos.

Art. 94. Juntado algum documento ao feito ou apresentado algum objeto para exibição em plenário do Tribunal do Júri, independentemente de despacho, deve a parte contrária ser cientificada, conforme previsto no art. 479, do Código de Processo Penal, desde que apresentado com antecedência mínima de 03 (três) dias ÚTEIS, o que deverá ser expressamente certificado nos autos.

Parágrafo único. Não observado o prazo legal ou havendo impugnação pela parte contrária, os autos deverão ser enviados à conclusão.

Capítulo II

Procedimento referentes aos crimes da Lei nº 11.343/2006

Art. 95. Oferecida denúncia por crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, independentemente de despacho, deverá ser expedido o respectivo mandado de notificação para o acusado oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dias), conforme art. 55, da Lei nº 11.343/2006.

§1º. Com a apresentação da defesa preliminar, venham os autos conclusos para recebimento ou rejeição da denúncia.

§2º. Recebida a denúncia, o feito seguirá o rito ordinário por ser mais benéfico ao acusado, com cumprimento das providências pertinentes desta Portaria.

Art. 96. Certificado pelo Oficial de Justiça que o réu não foi encontrado para ser notificado pessoalmente, deverá a Serventia providenciar consulta junto ao SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, COPEL, VIVO, SIEL e demais sistemas conveniados.

Capítulo III

Procedimentos afetos à Lei nº 11.340/2006

Art. 97. A Secretaria, ao receber expediente objetivando a aplicação de medidas protetivas no âmbito da Lei nº 11.340/2006, imediatamente antes de proceder à conclusão dos autos (art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/2006), deverá:

Oráculo;

- a) instruir com o resultado da consulta de antecedentes junto ao Sistema
- b) certificar se há identidade de ações, sobretudo com medidas protetivas vigentes;
- c) certificar se o expediente oriundo da Delegacia de Polícia contém a qualificação completa da ofendida e do ofensor (incluindo número telefônico/WhatsApp).

§1º. Sempre que houver auto de prisão em flagrante e pedido de medida protetiva, deverão ser instaurados dois procedimentos diversos;

§2º. Cumprido o item supra, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Ministério Público, com marcação de urgência, seguindo-se a conclusão judicial.

Art. 98. Deferida a concessão das medidas protetivas requeridas, deverão ser expedidos mandados de intimação do agressor da vítima, bem como mandado de fiscalização no PROJUDI.

Art. 99. A intimação da vítima de qualquer determinação pertinente, far-se-á, inicialmente, em balcão ou mediante contato telefônico/WhatsApp, porquanto constitui meio idôneo, mais econômico e mais célere de comunicação. Neste último caso, deverá a Secretaria certificar o número chamado/contatado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes.

Art. 100. Não sendo possível a intimação da vítima pela Secretaria, deverá ser expedido mandado de intimação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, facultando-se ao mesmo a possibilidade de tentativa de intimação através de contato telefônico/WhatsApp, mesmo que já diligenciado anteriormente, devendo, na hipótese, proceder com as determinações assinaladas no item anterior.

Parágrafo único. Não sendo o agressor localizado para ser intimado pessoalmente, cabe à Secretaria cumprir as demais disposições desta Portaria e, esgotadas as possibilidades, expedir desde logo edital, na forma do Enunciado nº 43 do FONAVID.

Art. 101. Após a intimação de ambas as partes, deverá ser certificado pela Secretaria se há inquérito policial ou ação penal em andamento quanto ao(s) delito(s) noticiado no Boletim de Ocorrência, promovendo-se, nesse caso, o apensamento dos procedimentos.

§1º. Em caso negativo, em se tratando de crimes de ação penal pública (com representação), expeça-se ofício à Delegacia de Polícia para que promova a abertura do inquérito policial quanto a respectiva infração, em havendo representação criminal contra o noticiado, com apensamento dos feitos em seguida.

§2º. Em não sendo atendida a determinação supra, o ofício deverá ser reiterado por duas vezes, com conclusão, em seguida, para adoção das providências cabíveis.

Art. 102. Deverá a Secretaria, a qualquer tempo, abrir vista ao Ministério Público para se manifestar, sempre que for noticiado nos autos de medidas protetivas:

- a) a extinção da punibilidade do ofensor em razão da morte, renúncia, retratação da representação, perempção, decadência ou prescrição;
- b) desistência manifestada pela vítima no que toca às medidas protetivas de urgência;
- c) inércia da vítima em informar o paradeiro do noticiado, quando intimada para fazê-lo, ou em não sendo a mesma localizada para tal fim;
- d) a identidade de ações com medida protetiva vigentes;
- e) incorreta intimação de ambas as partes sobre a concessão das medidas protetivas;
- f) descumprimento das medidas protetivas;
- g) reiteração de conduta por parte do agressor.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Capítulo Único
Providências diversas

RECEBIMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO E ROTINAS

Art. 103. Quando do recebimento de Termos Circunstanciados finalizados, antes de qualquer outra providência, sempre certificar os antecedentes do réu/noticiado junto ao Sistema Oráculo do TJ/PR, em seguida abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público para análise e oferecimento de Transação Penal, Denúncia e/ou Suspensão Condicional do Processo, pedido de arquivamento ou outras providências.

Art. 104. Havendo requerimento do Ministério Público para que se aguarde o prazo decadencial em delito de ação penal privada, aguardar eventual manifestação do querelante durante o prazo decadencial, a ser controlado em Cartório na forma do art. 103 do Código Penal.

§1º. Decorrido o prazo decadencial sem manifestação do ofendido/querelante, certifique-se e abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

§2º. Apresentando o querelante/ofendido queixa crime ou outra manifestação, abrir vista dos autos ao Ministério Público, na forma do art. 45 e 46, §2º, do CPP, para análise e eventual aditamento. Idêntica providência deve ser tomada pela Secretaria quando o querelante/ofendido, conjunta ou separadamente à queixa, apresentar proposta de benefício despenalizador, prosseguindo-se na forma do artigo seguinte.

§3º. Havendo delitos conexos de ação penal pública, remeter os autos conclusos.

Art. 105. Sempre que houver pedido de realização de audiência preliminar, pelo Ministério Público ou pelas partes, providenciar a designação, incluindo-se o feito em pauta.

§1º. Neste caso, abrir vista ao Ministério Público ou ao querelante para que seja formalizada em 05 (cinco) dias, nos autos, eventual proposta de benefício despenalizador cabível, salvo se já estiver juntada ou se houver manifestação expressa quanto não cabimento de benefício.

§2º. Tratando-se de proposta apresentada pelo querelante, abrir vista dos autos ao Ministério Público como *custos legis*, para análise da proporcionalidade e gravidade da proposta, e eventual aditamento, em analogia ao contido nos arts. 45 e 46, § 2º, do CPP, e em atenção ao contido no Enunciado nº 116 do FONAJE. Não havendo qualquer insurgência ou aditamento, inclua-se em pauta de audiência preliminar.

Art. 106. A pauta de audiências preliminares corre em Cartório, em comunicação com a Autoridade Policial, a fim de que a designação e intimação das partes ocorra, preferencialmente, ainda na Delegacia de Polícia, quando da lavratura do Termo Circunstanciado.

Art. 107. Quando designada audiência de instrução no JECRIM, deverá constar que caberá ao réu trazer suas testemunhas de defesa, independentemente de intimação ou apresentar o rol até 05 (cinco) dias antes da audiência, se desejar que sejam elas intimadas.

Art. 108. Aplicam-se no âmbito do JECRIM, no que forem compatíveis, as regras já disciplinadas nesta Portaria, relativamente aos seguintes tópicos:

- a) abertura de vista dos autos Ministério Público na juntada de documentos e pedidos, informações de cumprimento ou descumprimento de pena ou benefício, certidões negativas, bem como pedidos de liberdade e correlatos, entre outros;
- b) remessa de autos à Delegacia de Polícia para diligências, a pedido do Ministério Público (art. 7º, §4º);
- c) digitalização de autos (arts. 9º/14);
- d) pessoas não encontradas e consulta de endereços (art. 31);
- e) cartas precatórias expedidas e recebidas (arts. 35/53);
- f) atrasos do Oficial de Justiça (art. 54);
- g) defesa constituída e dativa (arts. 56/61);
- h) juntada de documentos e expedição de ofícios (arts. 62/65);
- i) audiência de instrução (arts. 66/68);
- j) certidão de regularidade/diligências antes da audiência (arts. 69/71);
- l) videoconferência (arts. 72/73);
- m) intimação de sentença e baixa de autos (arts. 74/79);
- n) levantamento de fiança, pagamento de multa e custas (arts. 80/82);
- o) bens apreendidos (arts. 83/89);
- p) fiscalização de cumprimento/ descumprimento de benefícios despenalizadores (transação penal, SCP e ANPP) e condições do regime aberto pelo Conselho da Comunidade e Secretaria, bem demais tópicos de execução penal e seus incidentes aplicáveis ao JECRIM (art. 109/130).

TÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO DA COMUNIDADE/SECRETARIA

Capítulo Único

Providências diversas

Art. 109. Os relatórios do Conselho da Comunidade sobre o cumprimento/descumprimento das condições de benefícios despenalizadores (transação penal/suspensão condicional do processo e ANPP), bem como de cumprimento de pena restritiva de direitos ou condições do regime aberto, deverão ser encaminhados ao Juízo mensalente, mediante juntada direta pelo órgão no sistema PROJUDI ou SEEU.

Parágrafo único. A depender da natureza da medida, os relatórios deverão ser remetidos em espaço menor de tempo, a exemplo de PSC em horta.

Art. 110. Verificando o Conselho da Comunidade o descumprimento injustificado das condições fixadas, deverá providenciar contato com o reeducando, inclusive por telefone/WhatsApp, a fim de que retome o cumprimento e justifique sua desídia, com a advertência de que o não atendimento poderá ensejar a revogação do benefício, com o prosseguimento da ação penal.

§1º. Deverá o Conselho da Comunidade informar nos autos o conteúdo do descumprimento, a diligência realizada e a justificativa apresentada, bem como se o reeducando retomou o cumprimento das condições.

§2º. Sempre que necessário, deverá a Secretaria remeter os autos ao Conselho da Comunidade para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, informe se o reeducando está cumprindo ou retomou o cumprimento das condições fixadas.

§3º. Em não sendo atendida a determinação pelo réu (ainda que de forma parcial), em caso de apresentação de justificativa pelo mesmo, pedido de conversão/modificação de condição, ou, ainda, advindas outras informações sobre o cumprimento das medidas impostas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 111. Somente se infrutífero o contato do Conselho da Comunidade com o reeducando, a Secretaria deverá expedir: **a)** mandado de intimação ao réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retome o cumprimento das condições ou pena imposta e justifique

o seu descumprimento perante a Secretaria, com a advertência de que o não atendimento poderá ensejar a revogação do benefício, ou regressão de regime, conforme o caso, com o prosseguimento da ação penal; **b)** intimação também através do defensor, caso tenha advogado habilitado nos autos.

§1º. Ficam dispensadas as intimações do reeducando e seu defensor nos casos em que o Conselho da Comunidade juntar comprovante de que já procedeu a notificação pessoal do réu (após primeiro contato telefônico ou por WhatsApp infrutíferos), sem que o mesmo retomasse o cumprimento.

§2º. Caso não se trate de medida fiscalizada pelo Conselho da Comunidade, caberá à Secretaria providenciar a intimação do réu nos termos do *caput*, porém primeiramente deverá buscar intima-lo através do WhatsApp.

Art. 112. Nos processos em que tenha sido fixada condição de apresentação mensal do réu, todas as intimações pessoais para prática de atos, justificativas e juntada de documentos, deverão ser feitas em balcão, para tanto aguardando-se a próxima apresentação do réu, não sendo necessário expedir-se mandado, salvo se o réu não estiver se apresentando regularmente.

Parágrafo único. As apresentações mensais serão realizadas junto à Secretaria até o dia 10 (dez) de cada mês, podendo também ser realizadas junto ao Conselho da Comunidade.

Art. 113. Quando houver condição de pagamento de prestação pecuniária, deverão ser remetidas as guias ao penitente e/ou defensor através de WhatsApp, sem prejuízo da juntada aos autos ou entrega física em balcão, quando requerido pela defesa.

Art. 114. Quando informado pelo Conselho da Comunidade o cumprimento integral das condições de benefício despenalizador, de pena restritiva de direito ou de condições do regime aberto, a informação deverá ser conferida pela Secretaria, em face dos documentos e relatórios anteriormente encaminhados, bem como com relação às informações constantes do Sistema PROJUDI e no Relatório de Situação Processual Executória (RESPE) do penitente, com certificação nos autos.

Parágrafo único. Após, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público, com conclusão em seguida.

TÍTULO V **EXECUÇÃO DE PENA**

Capítulo I **Disposições gerais**

Art. 115. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, deverá ser expedida a guia de execução e formados autos apartados de execução de pena, devendo a autuação ser comunicada ao Distribuidor, arquivando-se o feito principal.

§1º. Caso já exista execução em trâmite em face do condenado, deverá a carta de guia ser encaminhada aos autos correspondentes para procedimento de unificação, ainda que estejam tramitando em comarca diversa.

§2º. Havendo execução penal em trâmite perante este Juízo, deverá a carta de guia ser juntada aos autos, encaminhando-se em seguida com vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca da unificação, que já terá sido eletronicamente calculada pelo SEEU/PROJUDI.

§3º. Não havendo execuções penais anteriores em face do apenado, uma vez registrado e autuado o novo feito, com cuidadoso preenchimento de todas as informações no sistema, deverá a Serventia pautar audiência admonitória, observando as regras para tanto já previstas nesta Portaria.

§4º. Caso o sentenciado não seja encontrado, deverá a Serventia

providenciar consulta junto ao SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, COPEL, VIVO, SIEL e demais sistemas conveniados e, obtendo novo endereço, promover nova intimação para comparecimento ao ato.

§5º. Sempre deverá ser consultado o BNMP/eMandado/SESP Intranet, a fim de se certificar que o apenado não se encontra preso por outros processos.

§6º. Estando o apenado preso por outro processo, o feito deverá ser encaminhado ao Ministério Público para manifestação.

Capítulo II

Regime Aberto ou Pena Restritiva de Direito

Art. 116. Se o acusado for condenado ao cumprimento de pena em regime aberto ou a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito e residir neste Foro, após o trânsito em julgado e formação dos autos de execução de pena, deverão vir os autos conclusos para designação de audiência admonitória.

Parágrafo único. Realizada a audiência de que trata o artigo anterior, a Secretaria deverá encaminhar cópia do termo de audiência e da guia de execução ao Conselho da Comunidade, que realizará a fiscalização acerca do cumprimento das condições impostas.

Art. 117. A fiscalização de pena restritiva de direitos e condições do regime aberto submete-se às disposições dos arts. 109 a 114 desta Portaria, pelo Conselho da Comunidade e Secretaria.

§1º. Após esgotadas todas as diligências previstas nos arts. 110 e 111, sem que o apenado retome o cumprimento, deverão os autos vir conclusos para designação de audiência de justificação.

§2º. Sempre quando for designada audiência de justificação, deverá a Secretaria elaborar certidão contendo a pena/medida aplicada, o delito, a data da primeira audiência admonitória, o tempo de pena/medida já cumprida, o tempo restante, e quantas audiências de justificação já foram realizadas no feito.

Art. 118. Se o acusado for condenado à pena privativa de liberdade em regime aberto ou a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito, bem como se concedido o regime semiaberto harmonizado, e o mesmo residir em outra Comarca ou Estado da Federação, os autos de execução de pena deverão ser remetidos ao Juízo do local de residência do sentenciado para o cumprimento da pena, seja por meio do Sistema PROJUDI ou via malote digital.

Art. 119. Na execução de pena oriunda de outra Comarca ou Estado, nos casos de pena privativa de liberdade em regime aberto ou restritiva de direitos, ou mesmo em regime semiaberto harmonizado, com o recebimento do feito, a Secretaria certificará a conferência dos documentos encaminhados a este Juízo, na forma do art. 4º, §5º, da INC nº 02/2013, bem como promoverá a atualização das informações constantes no Relatório de Situação Processual Executória (RESPE) e no Atestado de Pena.

§1º. Caso falte documentos ou informações necessárias ou mesmo caso as informações apostas no Sistema não sejam adequadas, o feito deverá ser devolvido ao Juízo de origem para eventuais correções, independente de determinação judicial específica.

§2º. Conferidas as informações, intime-se o Sentenciado para comparecer neste Cartório Criminal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar continuidade ao cumprimento da pena (caso já iniciada), entregando-lhe cópia do RESPE e do Atestado de Pena, e advertindo-lhe que eventual modificação de endereço deverá ser previamente informada a este Juízo.

§3º. Caso não tenha sido dado início ao cumprimento de pena, com as advertências ao apenado, a Secretaria deverá remeter os autos conclusos para designação de audiência admonitória, na forma do art. 116, desta Portaria.

§4º. Após decretada a extinção da pena ou da punibilidade por este Juízo, deverá ser remetido ao Juízo de origem da condenação as comunicações determinadas pelo

Código de Normas, ou restituída a carta precatória (apenas aceita em feitos oriundos da Justiça Federal), se for o caso.

Art. 120. Pretendendo o penitente obter autorização de viagem ou de ausência da Comarca além do período permitido, mudança de domicílio para outra Comarca, ou ainda justificar o descumprimento de alguma medida ou informar a impossibilidade de cumprimento, deverá o mesmo, através de seu advogado ou mediante entrega da documentação na Secretaria, comprovar a viagem, tratamento/consulta médica ou outra circunstância relevante, a data de retorno, o local em que ficará hospedado ou seu novo endereço.

§1º. Sempre que o réu comparecer em balcão para tais requerimentos, deverá ser certificado o fato e de imediato intimado o réu para que em 05 (cinco) dias traga documentos comprobatórios das suas alegações (salvo se já os apresentar no ato), certificando.

§2º. Após, com a juntada, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público, com conclusão em seguida.

REGRESSÃO CAUTELAR

Art. 121. Nos feitos em que for regredido cautelarmente o regime aberto, sendo expedido mandado de prisão, uma vez capturado o sentenciado, deve a Secretaria enviar os autos à conclusão para designação de audiência de justificação, intimando-se o Ministério Público e a Defesa para o ato.

Parágrafo único. Em não existindo fiel cumprimento do mandado de prisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, retornem os autos conclusos para declinação de competência.

Capítulo III **Regime fechado ou semiaberto**

Art. 122. Se o acusado for condenado a pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto e já estiver implantado no Sistema Penitenciário do Estado, deverá ser certificado o local onde se encontra recolhido o sentenciado, com remessa da execução de pena a respectiva Vara de Execução Penal.

Parágrafo único. Recebidos processos de execução penal em que os condenados estejam inseridos nos regimes fechado ou semiaberto, independentemente de eventual liberdade sob monitoração eletrônica, deverão os autos ser, de plano, restituídos/redistribuídos, eis que a Competência é da Vara de Execuções Penais.

Art. 123. Quando da ocorrência do trânsito em julgado de sentença penal condenatória de réu já preso, deverá ser alterada a natureza do mandado prisional.

Art. 124. Nos processos de execução de pena em que se aguarda vaga para implantação no regime penitenciário, após transcorrido mais de 15 (quinze) dias do ofício solicitando remoção do apenado, os autos deverão ir com vista ao Ministério Público e, em seguida, à conclusão, para análise da possibilidade de harmonização do regime.

§1º. Independentemente da concessão de harmonização ao regime, deve-se proceder a reiteração do ofício para solicitação de vaga em estabelecimento adequado a cada 60 (sessenta) dias.

§2º. Advinda informação de disponibilidade de vaga, devem ser remetidos os autos conclusos imediatamente.

Capítulo IV **Monitoração Eletrônica**

Art. 125. Sempre que imposta a monitoração eletrônica, salvo determinação diversa, será expedido mandado de monitoração pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 126. Deverão constar do mandado de monitoração e intimação todas as instruções pertinentes, bem como as advertências quanto às consequências do descumprimento.

Art. 127. Faltando 05 (cinco) dias para a expiração do mandado de monitoração eletrônica, deverá a Serventia certificar quanto a eventuais violações e fazer os autos conclusos para análise, com o agrupador adequado, se necessário apondo-se lembrete junto ao sistema.

Art. 128. Vindo aos autos comunicado pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (DEPEN) o descumprimento das regras de monitoração eletrônica pelo réu, deverá ser juntado aos autos o extrato de infrações e intimados o Ministério Público e, após, o defensor, para que se manifestem em 24 (vinte e quatro horas), com oportuna conclusão, assinalada com urgência.

Capítulo V **Incidentes de execução penal**

Art. 129. Nos pedidos de progressão de regime, detração, livramento condicional ou outro incidente na execução, ou quando o benefício vencido conste no Sistema PROJUDI, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

§1º. Caso o benefício não decorra de pedido realizado pelo próprio defensor do apenado, em seguida, o mesmo será intimado para manifestação também no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Nesses casos, caso o condenado não tenha defensor constituído ou ainda não tenha sido nomeado defensor dativo para acompanhamento do feito, deverá a Secretaria remeter os autos conclusos para nomeação de advogado para acompanhar o incidente/execução de pena.

Art. 130. Juntada aos autos nova guia de execução definitiva, acompanhada dos documentos pertinentes, a fim de se promover a unificação de penas, será adotado o mesmo procedimento do artigo anterior.

TÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 131. Todos os atos praticados com base nesta Portaria poderão ser revistos pelo Juiz da causa, de ofício ou mediante requerimento expresso e justificado da parte interessada.

Art. 132. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Cumpra-se o art. 7º, §2º, da Instrução Normativa nº 05/2019.

Art. 133. Fica revogada a Portaria nº 06/2011, até então vigente nesta sede, revogando-se também eventuais determinações em contrário emanadas anteriormente.

Art. 134. Afixe-se cópia no local de avisos desta Vara, ou Fórum, para o conhecimento e a consulta de todos. Dê-se ciência, ainda, aos funcionários e estagiários do Cartório ou Secretaria, bem como ao Distribuidor. Remeta-se cópia ao Ministério Público local e ao Presidente da Subseção Local da Ordem dos Advogados do Brasil. É dispensada a remessa de cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do Ofício Circular nº 34/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São João do Triunfo, 29 de novembro de 2021.

Gyordano B. W. Bordignon
Juiz de Direito

Anexo 1 – MODELO CERTIDÃO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA AUDIÊNCIA

Certifico, conforme art. ** da Portaria nº **/**, e art. 212 do CNFJ, que foram cumpridas todas as diligências e intimações prévias à audiência pautada, conforme tabela abaixo:

Qualidade	Nome	Intimação/meio	Mov.
Réu	Fulano	Positiva/pessoal	**
Vítima	Beltrano	Negativa/virtual	**
TA	Cicrano	Positiva/virtual	**

Certifico, também, que já foram ouvidas no processo as seguintes partes/testemunhas:

Qualidade	Nome	Data	Mov.
Réu	Fulano	**/**	**
TA	Beltrano	**/**	**
TD	Cicrano	**/**	**

Certifico que o réu tem advogado ** (constituído/dativo), Dr(a) **

São João do Triunfo, **/**/**

**
Servidor/Estagiário